

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.685, DE 2001

“Modifica artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluindo a possibilidade de Contrato Tácito de Trabalho.”

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Deputado Valdemar Costa Neto pretende estabelecer que o contrato de trabalho só pode ser ajustado de forma expressa, verbal ou escrita, daí ficando afastada a possibilidade de contrato tácito.

Argumenta o Nobre proponente que se trata de “Salvaguarda concebida para reger um status social pretérito no Brasil, (...) uma vez que desprezíveis já são as situações contemporaneamente em que ainda se justificaria a proteção legal ora combatida do dito contrato tácito de trabalho.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia do Ilustre Proponente, entendemos que o Projeto não merece prosperar.

O reconhecimento do contrato tático na relação jurídica trabalhista está ligado ao Princípio do “contrato-realidade” ou Princípio da Primazia da Realidade, o que, na lição de Marco Aurélio Aguiar Barreto,

“Significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. O contrato de trabalho, em sua acepção de relação de trabalho, é um contrato-realidade, posto que existe nas condições reais de prestação dos serviços, independentemente do que tenha sido pactuado, com a limitação, que não é demais mencionar, de que essas condições não poderão reduzir os privilégios que se contenham na lei, na convenção ou no acordo coletivo.

“Na dicotomia entre o mundo real dos fatos efetivos e o mundo formal dos documentos, não resta dúvida de que deve prevalecer o mundo da realidade. A realidade reflete sempre e necessariamente a verdade. A documentação pode refletir a verdade, porém pode refletir a meio verdade ou a simulação, e como se costuma dizer, a ficção destinada a dissimular ou esconder a verdade com o objetivo de impedir o cumprimento de obrigações legais ou de obter um proveito ilícito.” (*In Direito do Trabalho*, Brasília : Fortium, 2005, Série Resumos, p. 23).

Daí o Princípio agasalhado pelo Direito do Trabalho, refletido no atual texto legal, que não deve ser alterado.

Com efeito, a norma jurídica reflete um todo harmônico e não fragmentos desconexos. E o princípio da Primazia da Realidade é um dos desdobramentos do Princípio Protetor, tido como o princípio cardeal do Direito do Trabalho, que influencia toda sua estrutura normativa. Seu fundamento está mesmo jungido à teleologia do Direito do Trabalho, à própria razão de ser desse ramo jurídico especializado.

Não se pode olvidar que, ainda hoje, em pleno século XXI e a despeito de toda evolução do Direito Laboral, somos escandalizados com as mais diversas formas de exploração de mão-de-obra. Basta termos em mente, por exemplo, a vergonhosa e dura realidade contemporânea das

serviços e do trabalho escravo e infantil, que exigem permanente e efetiva ação estatal.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.685, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

2007_7972_021